

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2016

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Dispõe sobre a vedação a empresas brasileiras ou estrangeiras que atuem no país da importação de amêndoas de cacau e produtos derivados provenientes de países e territórios aduaneiros cujos setores produtivos utilizem trabalho assemelhado ao escravo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada às empresas brasileiras ou estrangeiras que atuem no país a importação de amêndoas de cacau e produtos derivados provenientes de países e territórios aduaneiros cujos setores produtivos utilizem trabalho assemelhado ao escravo.

Parágrafo único. Entre as condições que caracterizam o trabalho assemelhado ao escravo, encontram-se a submissão a trabalhos forçados e jornada exaustiva, a sujeição a condições degradantes de trabalho e a restrição, por qualquer meio, da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo a publicação de ato administrativo contendo a indicação dos países e territórios aduaneiros em que se verifique a utilização de trabalho assemelhado ao escravo na produção de amêndoas de cacau e produtos derivados.

Parágrafo único. Serão utilizados como parâmetros para a avaliação da utilização de trabalho assemelhado ao escravo os presentes nas convenções da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pela

República Federativa do Brasil, em especial aquelas sobre trabalho forçado, assim como normativos relevantes no ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após sessenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende sanar grave distorção verificada no mercado de amêndoas de cacau e seus produtos derivados, no qual ainda se verifica a ocorrência de produção, em alguns países, que utiliza trabalho assemelhado ao escravo. Essa situação prejudica o comércio internacional realizado com respeito aos direitos humanos e trabalhistas, bem como os produtores brasileiros que atuam nesse significativo mercado.

No ordenamento jurídico brasileiro, não é admitido o trabalho assemelhado ao escravo. Conforme predica a Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, que se rege nas suas relações internacionais pela prevalência dos direitos humanos. O texto constitucional impõe a expropriação sem indenização da propriedade rural ou urbana em que ocorra exploração de trabalho escravo. Ademais, constata-se a previsão de crime no caso de redução a condição análoga à de escravo, consoante o art. 149 do Código Penal, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 1940. Essa condição, associada a trabalhos forçados ou jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho ou ainda restrição à locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, está sujeita à repressão no Brasil.

A sociedade brasileira reconhece a defesa dos direitos humanos e trabalhistas na comunidade internacional. Como estabelece o art. 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, ninguém será mantido em escravidão ou servidão. Igualmente, a República Federativa do Brasil ratificou importantes Convenções da Organização Internacional do

Trabalho (OIT) sobre trabalho forçado, como a nº 29, de 1930, que dispõe sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas, e a nº 105, de 1957, que proíbe o trabalho forçado ou obrigatório como medida de coerção, castigo, medida disciplinar e medida de utilização de mão de obra no desenvolvimento econômico. Também nesse sentido, a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, estabelece que todos os seus membros têm o compromisso de respeitar a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório.

Conquanto existam padrões trabalhistas mínimos a serem observados internacionalmente na regulação constituída pela OIT, faz-se mister o estabelecimento de mecanismos adequados para impor a prevalência dessas normas. Existem evidências significativas da existência de casos de trabalho forçado, especialmente infantil, em países produtores de cacau na África Ocidental¹, situações que, no entanto, ainda requerem sanções efetivas de um ponto de vista comercial.

Desse modo, é imprescindível a ação governamental brasileira com o intuito de proibir a importação de amêndoas de cacau e produtos derivados em cuja produção se fez uso de trabalho assemelhado ao escravo. Ainda que o Brasil muitas vezes se oponha, com razão, a medidas protecionistas no comércio internacional, a continuidade dessa prática no mercado de cacau, no qual a produção brasileira é das mais importantes, torna-se deletéria para o comércio dos países que não compactuam com essa situação. Embora as regras no âmbito da Organização Mundial do Comércio não prevejam padrões trabalhistas mínimos, deve-se considerar a aplicação de restrições ao comércio de amêndoas de cacau e produtos derivados.

A existência de trabalho assemelhado ao escravo ou forçado não deve ser admitida, em particular no importante mercado de amêndoas de cacau e seus produtos derivados. É necessária ação da sociedade brasileira, à

¹ Ver, por exemplo, reportagem de David McKenzie e Brent Swails para a CNN, *Child Slavery and chocolate: All too Easy to find*, de Janeiro de 2012. Disponível em: <http://thecnnfreedomproject.blogs.cnn.com/2012/01/19/child-slavery-and-chocolate-all-too-easy-to-find/>. Acesso em: 08/04/2016.

luz dos fundamentos do direito brasileiro e internacional, para vedar a importação desses bens no mercado interno e buscar práticas mais saudáveis no comércio internacional.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR